

I - adicional por tempo de serviço;

II - aplicação do artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

III - promoção por merecimento: pontos-assiduidade, na forma do § 49 do artigo 48 desta lei complementar;

IV - progressão funcional, na forma do § 79 e 89 do artigo 49 desta lei complementar, ressalvado o disposto no artigo 50 desta lei complementar;

V - adicional de Magistério, na forma do § 19 do artigo 57 desta lei complementar.

§ 19 - Os pontos a que se refere o inciso III serão computados somente quando totalizarem 5 (cinco) ou múltiplo de 5 (cinco).

§ 29 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos pontos de que tratam o inciso IV e o inciso V.

§ 39 - O novo cargo ou função-atividade será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos apurados na forma dos incisos I a V e dos parágrafos anteriores.

§ 49 - Aplicadas as disposições dos parágrafos 19 e 29, os pontos excedentes a 5 (cinco) ou a múltiplo de 5 (cinco) produzirão efeitos em relação ao novo cargo ou função-atividade.

Artigo 59 - Os pontos decorrentes de progressão funcional e de adicional de Magistério não serão considerados para efeito de enquadramento, quando o funcionário ou o servidor do Quadro do Magistério forem prover cargo ou forem admitidos para função-atividade de não pertencentes ao Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - Os pontos decorrentes de adicional de Magistério, de que trata o "caput", serão computados nas seguintes hipóteses:

1. provimento de cargo em comissão ou designação para o exercício de função retribuída mediante "pro-labore", de que trata o Artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1.968, de natureza diretiva dos órgãos centrais e regionais da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação;

2. provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico, de Assistente Técnico de Gabinete e de Assistente Técnico de Direção I, II ou III da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 60 - Nos casos de substituição, de que tratam os artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1.978, e nos casos de retribuição mediante "pro-labore", de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1.968, aplicar-se-á o disposto nos artigos 58 e 59 desta lei complementar.

Capítulo XI

Dos Direitos e dos Deveres

Seção I

Dos Direitos

Artigo 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei.

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

XIII - Ter agilizada a tramitação dos processos administrativos de seu interesse, relativos à contagem de tempo de serviço, de concessão de adicionais, de sexta-parte e de outros benefícios que lhe sejam assegurados por lei, bem como receber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar dos respectivos atos de reconhecimento, as vantagens pecuniárias a que faça jus.

Artigo 62 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão as disposições do "caput" ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

Seção II

Dos Deveres

Artigo 63 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo XII

Dos Afastamentos

Artigo 64 - O docente e/ou especialista de educação pode não ser afastado do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

III - exercer a docência em outras modalidades de ensino de 19 e 20 graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias, e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;

V - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

VI - frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens do cargo;

VII - desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 19 e 20 Graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada;

VIII - exercer, por tempo determinado, a atividade docente ou correlata às de Magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado a Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de Vencimentos e das demais vantagens do cargo.

IX - Exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando do este estiver afastado, desde que de mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 19 - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 29 - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 39 - Consideram-se atividades correlatas às de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 65 - Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

Artigo 66 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

Capítulo XIII

Do Sistema Retributivo

Seção I

Do Enquadramento das Classes

Artigo 67 - O Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério, constante do Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos 5, a que se refere o artigo 39 da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1.981, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, fica com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei complementar:

I - Anexo II, a partir de 19 de janeiro de 1.986;

II - Anexo III, a partir de 19 de janeiro de 1.987;

Artigo 68 - A Escala de Vencimentos 5, a que alude o item 5 do § 19 do artigo 19 da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1.981, passa a ser constituída de:

I - 49 (quarenta e nove) referências, a partir de 19 de janeiro de 1.986;

II - 52 (cinquenta e duas) referências, a partir de 19 de janeiro de 1.987.

Parágrafo Único - O Poder Executivo baixará, por Decreto os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

Seção II

Das Vantagens Pecuniárias pela Carga

Suplementar de Trabalho Docente

Subseção I

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Artigo 69 - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho de que trata o artigo 41 desta lei complementar corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1.981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrarem enquadrados o funcionário ou servidor.

Parágrafo Único - O docente, titular de cargo de Professor I, que vier a ministrar aulas nos termos do disposto no artigo 41, desta lei complementar terá a retribuição pecuniária de que trata este artigo, calculada sobre o valor do padrão inicial da classe de Professor II ou Professor III, conforme o caso, se o padrão em que se encontrar for inferior àquele.

Artigo 70 - Para efeito de cálculo de retribuição, correspondente à carga suplementar mensal do docente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Artigo 71 - Para todos os efeitos legais, será incorporada aos vencimentos os salários do docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, por ocasião da aposentadoria, a quantidade de horas, prestadas a título de carga suplementar de trabalho, que resultar da soma das que, no término de cada ano, forem apuradas mediante aplicação da fração 1/30 (um trinta avos) sobre a média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título, do mesmo ano.

§ 19 - Far-se-ão, até a casa dos centésimos, as apurações anuais relativas à média mensal e à fração de 1/30 (um trinta avos), devendo-se arredondar para um inteiro a fração que se verificar na soma final;

§ 29 - Os órgãos de pessoal procederão, anualmente, ao registro das apurações feitas na forma deste artigo.

Artigo 72 - É assegurado ao docente, titular de cargo ou ocupante de função-atividade, o direito de, por ocasião da aposentadoria e em substituição à aplicação do disposto no artigo anterior, optar pela incorporação aos seus vencimentos e salários da quantidade de horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho, correspondente à média mensal das horas efetivamente prestadas àquele título:

I - nos 60 (sessenta) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

II - durante quaisquer 84 (oitenta e quatro) meses ininterruptos, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria;

III - em quaisquer 120 (cento e vinte) meses intercalados, anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria.

§ 19 - Nos casos de aposentadoria por implemento de idade, aplicar-se-ão os incisos I, II e III deste artigo.

§ 29 - Será arredondada para um inteiro a fração que resultar de cálculo previsto neste artigo.

Artigo 73 - Para determinação do limite máximo de horas prestadas a título de carga suplementar e suscetíveis de incorporação, nos termos do artigo 71 desta lei complementar ou do artigo anterior, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - tomar-se-á, alternativamente:

a) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, se o funcionário ou o servidor tiverem esta do sujeitos à mesma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;

b) o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, na data da aposentadoria, apurado em conformidade com o disposto no § 29 do artigo 36, desta lei complementar, se o funcionário ou o servidor tiverem estado sujeitos a mais de uma jornada de trabalho, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores àquele evento;

II - dividir-se-á um dos valores a que alude o inciso anterior, conforme o caso, pelo valor unitário da hora prestada a título de carga suplementar de trabalho, apurado na forma do artigo 69 desta lei complementar;

III - deduzir-se-á de 225 (duzentos e vinte e cinco) ou de até 250 (duzentos e cinquenta), se for o caso, o número de horas que for determinado pela operação a que se refere o inciso anterior;

IV - constituir-se-á em limite máximo de horas suscetíveis de incorporação, a título de carga suplementar de trabalho, o número que resultar do cálculo previsto no inciso anterior.

Artigo 74 - O professor efetivo, que, acumulando dois cargos docentes, exonerar-se de um deles, poderá para os fins previstos nos artigos 71, 72 e 73, todos desta lei complementar, manifestar opção no sentido de que sejam consideradas como carga suplementar de trabalho, relativa ao cargo no qual permanecer como titular, as horas-aula e horas-atividade prestadas no cargo do qual se tiver exonerado.

Artigo 75 - O valor da hora incorporada nos termos dos artigos 71 e 72, ambos desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1.981, para o padrão do cargo ou função-atividade em que se encontrar o funcionário ou servidor na data da aposentadoria.

Subseção II

Da Carga Reduzida de Trabalho

Artigo 76 - A petribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho, a que se refere o artigo 42 desta lei complementar, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado na Tabela III da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1.981, para o padrão inicial da classe do Professor I, II e III conforme a licenciatura curta ou plena.

Parágrafo Único - Para o cálculo de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 70 desta lei complementar.

Artigo 77 - Na hipótese de o docente admitido para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, nos termos do artigo 42 desta lei complementar, ter tido anteriormente, quando em Jornada Parcial de Trabalho Docente, pontos atribuídos em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, a retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga reduzida de trabalho será apurada mediante observância dos seguintes procedimentos:

I - verificar-se-á o número de pontos consignados no respectivo prontuário, em decorrência de adicional por tempo de serviço, promoção por merecimento, progressão funcional e adicional de Magistério, até a data da admissão para ministrar aulas a título de carga reduzida de trabalho, observado o disposto no § 19 e no § 29 do artigo 58 desta lei complementar.